

## TEORIA DA DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA

### “DERIVABILITY THEORY OF THE LEGAL STANDARD”

PRAZAK, Maurício Avila<sup>1</sup>

SOARES, Marcelo Negri<sup>2</sup>

CAMARGO, Marcelo Vieira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio trata da Teoria da Derrotabilidade das Normas, tendo como base o estudo da hermenêutica, sua evolução dentro do cenário jurídico dando ênfase à linguagem. Observou-se posteriormente o histórico da Teoria da Derrotabilidade e o posicionamento de Herbert L. A. Hart, com o objetivo de entender a importância da derrotabilidade para tratar dos contextos problematizáveis.

**Palavras-chave:** Hermenêutica; Derrotabilidade das Normas; Norma Jurídica

**ABSTRACT:** *The present essay deals with the Theory of the Defeatability of Norms, based on the study of hermeneutics, its evolution within the legal scenario, with emphasis on language. Subsequently, the history of the Theory of Defeatability and the positioning of Herbert L. A. Hart were observed, in order to understand the importance of defeatability in dealing with problematic contexts.*

**Keywords:** *Hermeneutics; Defeatability of Standards; Legal Standard*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Teoria da Derrotabilidade das normas, considerando sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e a flexibilidade que tal teoria pode causar na aplicação do texto legal caso haja exceções não esperadas.

A derrotabilidade da norma jurídica se configura na possibilidade que uma norma tem de ser afastada no momento da aplicabilidade do direito, no

---

<sup>1</sup> Professor e advogado. Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais (IBREI). Associado do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), sendo presidente da Comissão de Estudos de Direito Empresarial. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2505-1379>

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Pós-doutor Uninove-SP. Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Faculdade Nacional de Direito). Professor Permanente do Programa de Ciências Jurídicas – Mestrado e Doutorado da Unicesumar (Maringá-PR). Pesquisador FAPESP, ICETI e NEXT SETI. Rio de Janeiro – RJ – Brasil. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito

momento em que o texto legal deixa de ser apenas um texto e passa ser produto de interpretação, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável. (CUNHA, 2015)

É um problema jurídico preponderantemente interpretativo, tratando de situações relativas à aplicação do direito em contextos fáticos e jurídicos diversos.

Frente a isso temos que a ideia de derrotabilidade consiste em reconhecer que a norma jurídica pode possuir inúmeras exceções não perceptíveis de antemão, atraindo a atenção de diversas áreas do conhecimento além da teoria do direito e da argumentação jurídica como, por exemplo, a lógica e a filosofia. (CUNHA, 2015)

Nesta seara, deve-se entender que não é a norma em si que é derrotada, mas sim o enunciado normativo. Dirley da Cunha Júnior (2015) leciona que “a norma é o resultado da interpretação do texto, diante do caso concreto.” e discorre ainda que “apesar da singularidade da expressão ‘derrotabilidade’, na prática o fenômeno é cotidiano e diariamente verificável nas interpretações jurídicas empregadas nas controvérsias processuais”

Deste modo, visando fundar uma base sólida analisou-se a hermenêutica jurídica, a singularidade na aplicação do direito, dentre inúmeros outros aspectos para entender a aplicabilidade da derrotabilidade das normas em nossa realidade jurídica.

Esses são os problemas de pesquisa que pretendemos, com esteio no método hipotético-dedutivo, em análise doutrinária, legal e jurisprudencial, resolver nesse artigo.

## **1. HERMENÊUTICA JURÍDICA**

A hermenêutica jurídica é o campo da teoria geral do direito que se dedica ao estudo e desenvolvimento de ferramentas e princípios da atividade de interpretação, buscando solidificar suas bases racionais para interpretação segura e consistente das normas e demais textos legais.

A palavra hermenêutica deriva do grego *hermeneuein*, tomando inúmeros significados ao longo da história, sendo mais usualmente traduzida para

interpretar. (SOARES, 2018)

Sobre o assunto leciona Ricardo Maurício Freire Soares (2018)

“A hermenêutica é, seguramente, um tema essencial para o conhecimento. Tudo que é apreendido e representado pelo sujeito cognoscente depende de práticas interpretativas. Como o mundo vem à consciência pela palavra, e a linguagem é já a primeira interpretação, a hermenêutica torna-se inseparável da própria vida humana. (SOARES, p. 24, 2018)”

Para Luis Roberto Barroso (2009) “a hermenêutica é um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito”.

Frente a isso, temos que a hermenêutica busca adequar enunciados já estabelecidos no caso concreto, afastando todas as ambiguidades, lacunas, imperfeições e má redação.

A importância de tal estudo para os operadores do direito está no fato de que a aplicação de tal mecanismo é imprescindível para a interpretação das leis e normas, pois possibilita a desmistificação do real conteúdo destas, levando em consideração ainda os sujeitos envolvidos e a situação fática do caso.

A hermenêutica não auxilia somente na interpretação, mas também na aplicação e integração do direito como um todo, garantindo que este se mantenha dinâmico na sociedade atual e que se atente as efetivas necessidades sociais que reclamam por sua aplicação, podendo ainda reconhecer a flexibilidade e maleabilidade das normas a ponto de ser interpretado de forma variável, desde que razoável.

Deste modo, entendemos que somente o conhecimento do direito material não é suficiente, pois as leis precisam ser interpretadas de forma mais incisiva e aplicadas conforme as necessidades do mundo atual, cabendo ao aplicador estabelecer um paralelo entre a realidade jurídica e a fática, enquadrando o caso concreto à norma jurídica adequada, encontrando a melhor forma de amparar juridicamente os interesses humanos.

### 1.1. A singularidade da interpretação do direito

O papel mais importante no âmbito da hermenêutica é a delimitação dos caracteres da interpretação do direito, visando apurar seus aspectos singulares.

Nesse sentido, Ricardo Maurício Freire Soares apud Emilio Betti (1956, p.44) faz uma relevante distinção entre dois tipos de interpretação: a histórica e a jurídica. Tratando a primeira de integrar de forma coerente a forma representativa com o pensamento que expressa, e na segunda vai-se além, já que a norma não se esgota na sua primeira formulação, tendo vigor atual em relação com o ordenamento de que forma parte integrante e está destinada a permanecer e mudar a vida social.

Frente a isso, o operador do direito deve enxergar o ordenamento jurídico como “uma viva e operante concatenação produtiva, como um organismo em perene movimento” que deve se moldar com situação casuística e atual coerência de acordo com as circunstâncias da sociedade. (FREIRE, ano)

A interpretação, portanto, não pode se limitar a reconhecer o significado da norma em abstrato, mas sim integrar a norma à realidade social, preservando a ordem e evitando os conflitos de interesse, na busca pela reconstrução do significado se baseando num conjunto de valorações. (SOARES, 2018)

## **2. DIREITO E LINGUAGEM**

O direito é produzido e aplicado a partir da linguagem. A partir de tal afirmação é preciso entender que o direito cria suas próprias realidades, ou seja, é a criação através do uso da linguagem com a finalidade de orientar os destinatários e operadores do direito, preservando o propósito maior do direito que é a regulamentação das condutas intersubjetivas. (VASCONCELOS, 2009)

De uma forma generalizada, tanto os debates políticos que dão origem ao material a ser normatizado, quanto a atuação da Assembleia Constituinte ao votar sobre determinada lei, quanto o dia o dia da aplicabilidade do direito tem a presença constante da linguagem para regular e orientar toda e qualquer comunicação jurídica.

Frente ao direito positivado, o aplicador tem a atribuição de interpretá-lo, considerando as problemáticas que possam advir dessa interpretação como os vácuos jurídicos, a ambiguidade da norma e os inúmeros outros fatores

linguísticos que possui ligação direta na compreensão, na formação das convicções sobre o ordenamento jurídico e influência no caso concreto. O direito positivo decorre da linguagem, que é a transformação promovida em leis, sentenças, acórdãos, portarias, dentre outros. (VASCONCELOS, 2009)

Nesse sentido, ver o direito como linguagem oferece aos destinatários das normas mecanismos capazes de auxiliar na investigação dos fenômenos jurídicos de forma detalhada, sendo a linguagem dividida em três planos: o plano da sintaxe, relativo ao estudo da estrutura formal da linguagem por meio de análises lógico-linguísticas; o plano da semântica, que tem por objeto averiguar o sentido das proposições; e o plano da pragmática, cuja finalidade é investigar o uso das preferências linguísticas. (ROBLES, 1988 e VASCONCELOS, 2009)

Não é possível, contudo, fazer uso indiscriminado da linguagem jurídica normativa, de modo que os operadores do direito não podem almejar somente um resultado interpretativo que satisfaça as suas pretensões pessoais, até porque a hermenêutica é essencialmente um fenômeno social devendo alcançar um nível relevante de compreensão e aceitação da sociedade. (VASCONCELOS, 2009)

Partindo do princípio que o direito é de interesse da sociedade de forma generalizada, as linguagens dos textos legais precisam manter um mínimo de compreensibilidade principalmente ao tratar de aspectos e termos técnicos utilizados, apoiando o diálogo na linguagem comum para que os destinatários, que são muitas vezes leigos, compreendam seu conteúdo, podendo guiar-se por elas e aceitar suas determinações.

No mesmo sentido, para que as normas tenham maior eficácia e para evitar que o indivíduo não alegue que deixou de cumprir a lei por desconhecimento da mesma, é preciso garantir que as normas sejam precisas, claras e concisas, pois somente assim é que se pode falar em segurança jurídica. Sendo assim, a linguagem pode ser vista como começo e limite, meio para um fim no qual a sua intermediação se torna indispensável.

### **2.1. Interação entre interpretação e aplicação do direito**

Sobre a aplicação do direito podemos considerar que o pensamento

jurídico é determinado como pensamento ligado a normas e visando a sua aplicação, onde o caso jurídico é que determina o mecanismo utilizado. Frente a isso, os operadores do direito se preocupam em como os direitos serão positivados, por quem e de que maneira. (VASCONCELLOS, 2009)

Se considerarmos que o texto legal somente adquire real normatividade quando transmutada em norma de decisão ou quando há solução de casos concretos, é imprescindível a atitude dos operadores porque são esses que confrontam a norma com a realidade, buscando validar sua efetividade e potencialidade.

Frente a isso, temos que a evidenciação do caso concreto e a integração dos casos fáticos são características da nova hermenêutica jurídica, o que Paulo Bonavides apud Fernando Andreoni Vasconcellos (2009) dispõe que se leva à impossibilidade de se “(...) isolar a norma da ‘realidade’”, pois esta, ao ser afetada pelo texto legislativo, transforma-se no “elemento material constitutivo da própria norma”.

Faz-se necessário distinguir texto de norma e norma jurídica, para dividir o texto positivado como criação do legislador e a norma jurídica como produto da positivação do direito. Essa diferenciação, portanto, não configura a perda de força do direito positivo e sim sua preservação com o reconhecimento de que o mesmo é o princípio e a delimitação das atividades interpretativas sem diminuir o potencial da interpretação e o papel do operador no processo de positivação. (VASCONCELLOS, 2009)

### **3. DA TEORIA DA DERROTABILIDADE DAS NORMAS**

#### **3.1. Histórico**

A ideia de Derrotabilidade foi introduzida pela primeira vez na filosofia do direito por Herbert Lionel Adolphus Hart, jurista e filósofo inglês, em 1948, em seu ensaio denominado “The Ascription of Responsibility and Rights”, onde ele aduz que a Derrotabilidade é um fenômeno jurídico caracterizado pela expressão “a menos que”.

Segundo a original ideia de Hart, “quando o estudante aprende que na lei inglesa existem condições positivas exigidas para a existência de um contrato

válido, ele ainda tem que aprender o que pode derrotar a reivindicação de que há um contrato válido, mesmo quando todas essas condições são satisfeitas”. (HART, 1948 apud VASCONCELLOS, 2009)

A derrotabilidade, na concepção hartiana, assume a impossibilidade de estabelecimento de uma lista de condições necessárias e suficientes para a aplicação do direito, porque somente seria possível elencar as suas exigências normais ou típicas, das quais obrigatoriamente deveria seguir a cláusula “a menos que...”, relativa a exceções que não poderiam ser antecipadas, e caso ocorressem, teriam o condão de derrotar a regra geral.

A veracidade das proposições jurídicas pode ser rebatida não apenas pela negação dos fatos, mas também por alegação afirmando que, apesar da ocorrência dos fatos que levariam a consequência jurídico-normativa prevista na regra, existem outras circunstâncias relevantes que colocam o caso em uma linha de exceção que tanto pode derrotar quanto reduzir a alegação inicial.

Tal concepção explica os limites normativos do Direito enquanto guia de conduta frente aos casos difíceis, nos quais o aplicador do direito se depara com limites e circunstâncias não previstas que dão causas às exceções.

O fenômeno da Derrotabilidade ocorre vinculado as normas jurídicas, e não ao texto legal, uma vez que a Derrotabilidade nada mais é do que o afastamento do texto legal em razão de situações excepcionalíssimas constatadas através de uma interpretação, só sendo possível sua aplicação na presença da hermenêutica, pois cabe a esta retirar da norma os seus comandos e aplicá-los no caso concreto.

Faz-se necessário ainda distinguir regras e princípios. De acordo com a definição clássica, as regras são como normas que estão ou não em conformidade, obedecendo a um mandamento definitivo. Já os princípios podem ser cumpridos em graus diferenciados e, portanto, podem ser sempre otimizados.

Para Jan-Reinard Sieckmann e Aulis Aarnio a distinção clássica não é convincente, pois afirmam que princípios são mandamentos de otimizar e que estes podem ser satisfeitos tanto de forma completa quanto não ser satisfeitos de modo algum, sendo mandamentos definitivos com caráter de regras.

(BACKER, 2011 apud SIECKMANN e AARNIO, 1990)

A Derrotabilidade deve ser entendida como capacidade de acomodar exceções, contudo, estas não podem ser enumeradas em consequência da imensidão de circunstâncias que advém de casos futuros e que são desconhecidas. (BACKER, 2011)

A Derrotabilidade das regras tem origem na limitação humana em prever todas as circunstâncias relevantes e, por conseguinte, da correspondente deficiência estrutural das regras. Se as condições de uma regra são satisfeitas, então a conclusão se segue, a menos que ocorra uma exceção. Uma vez que não é possível prever todas as exceções, não é possível criar uma regra sem exceções. As regras simplesmente ordenam que algo seja feito sob determinadas condições. (BACKER, 2011)

Os princípios, ao contrário das regras, não podem ter exceções, uma vez que o fato de todas as circunstâncias dadas serem consideradas sempre e a cada vez que um princípio é aplicado constitui parte de sua estrutura, obedecendo sempre um mandamento para otimizar.

Segundo Carsten Backer (2011): “Otimizar significa realizar um fim na maior medida possível, considerando todas as circunstâncias relevantes”. Contudo, se forem consideradas relevantes todas as circunstâncias, não pode haver exceções. Ao aplicar uma regra não é necessário levar em consideração todas as circunstâncias relevantes. Se a condição é satisfeita, segue-se a conclusão.

A condição em uma regra é sempre um conjunto mais ou menos complexo e coesivo de circunstâncias das quais o resultado se segue, independentemente de outras circunstâncias que não fazem parte da condição.

A regra é, então, derrotada, devendo ser revisada. Um princípio nunca precisa ser revisado.

Considerando o fato de que nós não conhecemos todas as circunstâncias, nem do presente e tampouco do futuro, é suficiente para a aplicação dos princípios que o maior número possível de circunstâncias relevantes seja considerada, como a extensão do conhecimento, as possibilidades fáticas e jurídicas. A razão principal para a Derrotabilidade das

regras é a incapacidade humana de prever todas as circunstâncias para aplicação dos princípios.

Existem objeções ao argumento de que regras e princípios podem ser diferenciados por meio da noção de Derrotabilidade. As objeções de grandes estudiosos têm em comum o fato de que eles consideram os princípios como derrotáveis.

Feita a distinção entre regras como normas derrotáveis e princípios como normas não-derrotáveis, temos uma explicação para a distinção entre o caráter *prima facie* das regras e dos princípios. As regras, exibem um caráter *prima facie*, pois é sempre “possível incorporar ao caso uma exceção”. Os princípios exibem um caráter *prima facie* diferente: eles são mandamentos *prima facie* porque “não possuem recursos que permitam determinar sua própria extensão”. (BACKER, 2011)

Desta forma, temos que o ordenamento jurídico é incapaz de responder a todas as contendas judiciais de modo pleno e que as normas já estabelecidas em algumas situações concretas podem perpetrar injustiças ao serem aplicadas a situações diversas da finalidade inicial da mesma.

A superabilidade das normas surge então como instrumento hábil para resolver a antinomia, posto que objetiva deixar de aplicar uma norma jurídica em determinado caso concreto para evitar o surgimento de injustiças, bem como em casos de manifesta inconstitucionalidade da lei ou situação excepcional não prevista pelo Poder Legislativo.

Nesse íterim, a Derrotabilidade normativa é aplicável em nosso ordenamento jurídico como instrumento de exceção, possibilitando que seja inserida em nosso cotidiano jurisdicional, bem como possibilitando que as decisões judiciais estejam mais próximas dos ideais de justiça.

### **3.2. Derrotabilidade do texto ou da norma jurídica**

A derrotabilidade diz respeito a normas jurídicas e não a textos inclusos no direito positivo. Não há similitude entre texto de norma e norma jurídica, de modo que o processo de positivação de direitos será feito por ato do intérprete e operador e não do legislador, circunstância que divide a problemática jurídica

em termos de produção e aplicação/interpretação. O mesmo texto pode servir tanto de fundamento para inúmeras normas jurídicas, ao passo que uma norma jurídica pode ser criada a partir de diversas mensagens legislativas.

No instante em que se fala da aplicação do direito, do entendimento tido pelos intérpretes, quando o texto deixa de ser apenas texto e passa a integrar o mundo das interpretações, daí se torna possível o discurso da derrotabilidade.

No momento em que ocorre a interpretação, ainda que esteja inserida em uma linguagem lógica, nesse exato momento, a derrotabilidade tem lugar, exatamente dentro de um plano semântico-pragmático. Pensando conforme a não-identidade entre texto de norma e norma, Riccardo Guastini afirma que, “às vezes, concorda-se que o texto normativo T exprime a norma N1, mas alguns se perguntam se tal norma é, ou não, ‘falível’ (derrotável), ou seja, sujeita a exceções implícitas que não podem ser identificadas a priori. (VASCONCELLOS, 2009 apud GUASTINI, 2005)

### 3.3 Regra, princípios e estrutura normativa

Inicialmente, deve ficar claro que um sistema jurídico não pode ser constituído apenas por princípios, ou somente por regras, eis que se composto apenas por princípios tornar-se-ia excessivamente flexível, frente a ausência de regras claras de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. (MARINS, 2018)

De outro lado, um sistema composto apenas por regras, aplicadas de modo formalista, seria absolutamente rígido, pela ausência de abertura para a acomodação das soluções às particularidades dos casos concretos.

Diante disso, temos que os princípios não são mais importantes do que as regras, nem as regras são mais necessárias que os princípios, desempenhando, cada um, funções diferentes e complementares, não se podendo, então, conceber uma sem a outra. Em suma, regras e princípios são espécies de normas jurídicas que, enquanto referenciais para o intérprete, não guardam, entre si, hierarquia. (MARINS, 2018)

Para Robert Alexy (2003), a distinção entre regras e princípios seria lógica ou qualitativa, em que as regras seriam razões definitivas, possuindo uma

determinação da extensão do seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas, devendo ser excepcionadas em casos extraordinários através da cláusula de exceção “a menos que”. Enquanto que os princípios seriam razões prima facie que não contém um mandamento definitivo, mas sim, são mandamentos a serem otimizados. Afirma ainda o autor que apenas as regras, por possuírem mandamentos definitivos, no caso de colisão seriam derrotáveis através da inclusão de uma cláusula de exceção. Já os princípios não seriam derrotáveis, eis que não possuiriam mandamentos definitivos, mas sim, de otimização. Assim, quando colidentes deveriam ser ponderados e otimizados prevalecendo ou não no caso específico. (ALEXY, 2003; MARINS, 2018)

Frente a isso, temos que a aplicabilidade da derrotabilidade da norma depende que a interpretação não viole ou infrinja qualquer finalidade atinente a norma ou postulado da segurança jurídica.

#### **4. Panorama atual da teoria da derrotabilidade**

A derrotabilidade (‘defeasibility’) sugere que nem sempre o determinado por uma norma isolada será condizente com a exigência do caso fático no sistema do ordenamento jurídico e está se dá em razão dos limites extensivos e intensivos das normas positivadas para adequação eficaz do Direito e sua realização. (MARINS, 2018)

A normatização do ordenamento é sempre usada como critério para distinguir ou edificar uma exceção, sendo positiva quando tratar de forma explícita na própria norma e negativa quando não houver critério de exceção aplicável de forma imediata, devendo ser atingido através de uma ponderação de normas jurídicas. (MARINS, 2018)

Nesta seara Frederick Schauer apud Simone Marins (2018) diz que a chave para a ideia de derrotabilidade é admitir a potencial capacidade dos intérpretes e aplicadores do direito de adicionar uma exceção ‘ad hoc’ para normas existentes sem exceções, a fim de evitar uma conclusão jurídica abaixo do ideal, ineficiente, injusta, de resultado inaceitável juridicamente.

Frente a isso, a derrotabilidade pertence essencialmente ao conceito de direito e de um sistema jurídico não defeituoso, de modo que dificulta a defesa

da existência de um ordenamento completo, sem vácuos ou lacunas, para produzir conclusão jurídica justa. (MARINS, 2018)

A análise estrutural individual e separada da norma jurídica através da lógica “se A, então B”, descrito pela lógica monotônica, opera-se de maneira *prima facie*. Por conseguinte, a interação dessas normas com outras do ordenamento jurídico resultando na impossibilidade de efetivação quando derrotada por outra norma em um caso específico ainda que tenha sido satisfeita, não haverá concretização sobre sua determinação. (MARINS, 2018)

Dessa maneira, o texto legal funciona como previsão em que se pretende garantir um resultado perante fato eventual, contudo, a prática da mesma dependerá de inúmeros fatores identificáveis no caso em particular. Atendendo a derrotabilidade a exigência de razão prática de modo a possibilitar a revisão da aplicabilidade das normas frente as especificidades do caso imprevisível, o legislador não poderia antever todos os fatos futuros que surgiriam com a evolução social.

Dessarte, para simplificar a inclusão da cláusula ‘a menos que’ inserta pela derrotabilidade, no raciocínio não monotônico uma regra de inferência toma por base o princípio da prioridade das exceções, além de afirmações positivas e negativas.

Nesse aspecto, Fernando Andreoni Vasconcellos (2009) aponta que o requisito material mais importante da derrotabilidade é a coerência do julgador ou órgão durante a decisão, onde o processo de inclusão da exceção à regra constitui o fenômeno da universalização, a partir do qual a decisão singular se torna paradigmática, referência e modelo às posteriores decisões de casos similares

Dessa forma, para os casos considerados menos complexos deve ser utilizada a subsunção para sua interpretação, enquanto que para os casos mais difíceis não se aplica o mesmo critério, mas deve-se avaliar todos os aspectos, buscando-se o melhor contexto e resolução.

Acerca desse contexto, temos que a interpretação de um caso concreto e a aplicação dos princípios e regras conflitantes deve ocorrer levando-se em conta a atribuição de pesos, a concordância prática e a proibição de excesso, de

forma a garantir a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico não está preparado para responder a todos os problemas judiciais de forma eficaz e plena, dessa forma, é preciso fazer uso da interpretação, que nos últimos tempos apresentou relevante evolução.

Para garantir que as normas sejam aplicadas a situações diversas e alcançar sua finalidade e eficácia, é preciso que a interpretação seja feita de forma rigorosa e consistente, preservando as realizações da hermenêutica jurídica até então.

Pretendeu-se demonstrar que nos casos fatídicos podem haver lacunas ou vácuos jurídicos, que são problematizáveis, dificultando a aplicação das normas legais. Frente a isso, surge a derrotabilidade das normas que é mecanismo capaz e compatível para resolver as obscuridades e dar melhor interpretação ao texto legal.

Com efeito, a análise da derrotabilidade mostra a sua importância porque representa a possibilidade de tratamento de casos excepcionais, dentro de uma norma geral e abstrata sendo aplicável em todas as situações normais ou típicas, sendo usada como instrumento de exceção, quando não houver mais meios disponíveis ou instrumentos eficazes.

125

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **On balancing and subsumption: a structural comparison.** *Ratio Juris*. V. 16. Nº 4. Oxford: Blackwell Publishing e University of Bologna, 2003.

BACKER, Carsten. Regras, princípios e derrotabilidade. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 2011.

BAYÓN, Juan Carlos. Derrotabilidad, indeterminación del derecho y positivismo jurídico. *Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, nº 13. Alicante: Universidade de Alicante, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMANDUCCI, Paolo. **Principios jurídicos e indeterminación del derecho. Doxa**. Cuadernos de Filosofía del Derecho, nº 21 – II. Alicante: Universidad de Alicante, 1998.

GAVIÃO FILHO, Anizio Piores; MUNHOZ DE ANDRADE, Rosemeri. Superabilidade das regras jurídicas. In: PIMENTEL, Alexandre Freire; BARROSO, Fábio Túlio; GOUVEIA, Lúcio Grassi (orgs.). *Processo, hermenêutica e efetividade dos direitos I*. Recife: APPODI, 2015. Ebook.

GUASTINI, Riccardo. **A Sceptical View on Legal Interpretation**. In: COMANDUCCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (coord). *Analisi de diritto dicerche di giurisprudenza Analitica*. Turim: Giappichelli, 2005.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **O que é derrotabilidade das normas jurídicas?**. Brasil Jurídico, 2015. Disponível em <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-que-e-derrotabilidade-das-normas-juridicas>> Acesso em 29 Jun 2020.

ROBLES, Gregorio. **Las reglas del Derecho y las reglas de los juegos**. 2. ed. México: UNAM, 1988.

SOARES, Ricardo Maurício Freite. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Sairava, 2018.

HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

**The Ascription of Responsibility and Rights**. In: Proceedings do the Aristotelian Society. V. XLIX. Londres: Harrison & Sons, 1948.

VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. **O conceito de derrotabilidade normativa**. Acervo digital, UFPR. Curitiba: 2009.